

LEI Nº 350/10, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

Institui o Piso Salarial Profissional Municipal para os Profissionais do Magistério Público da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Município de Pindoretama, altera dispositivos da Lei nº 302, de 4 de julho de 2008 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Piso Salarial Profissional Municipal para os Profissionais do Magistério Público da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Município de Pindoretama, conforme determina a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. O Piso Salarial Profissional Municipal para os Profissionais do Magistério Público da Educação Infantil e do Ensino Fundamental será de R\$ 1.024,67 (Um mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O Piso de que trata o *caput* deste artigo é o valor mínimo do qual o município fixará o vencimento inicial da carreira do magistério público da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por Profissionais do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação infantil e do ensino fundamental, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da rede municipal de ensino, conforme disposto pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.



Art. 3º. O piso salarial profissional municipal do magistério público da educação infantil e do ensino fundamental será atualizado, anualmente, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 4º. O art. 4º, da Lei nº 302, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica, estruturado em uma única classe, representada pelo algarismo romano I, contendo 10 (dez) referências.”

Art. 5º. O art. 6º, da Lei nº 302, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

I - Professor de Educação Básica, Classe I, com formação mínima em nível médio, na modalidade normal, lecionará na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;

II - Professor de Educação Básica, Classe I, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, sem habilitação em área específica, lecionará na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;

III - Professor de Educação Básica, Classe II, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em área específica, lecionará na educação infantil e nos nove anos do ensino fundamental;

IV - Professor de Educação Básica, Classe II, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, em graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, lecionará nos anos finais do ensino fundamental.”

Art. 6º. Fica alterado o inciso V e acrescido o inciso VIII, ao art. 9º, da Lei nº 302, de 4 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.omissis.....

(...)



V – Tabela Vencimental do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério.

(...)

VIII – Tabela Vencimental do Quadro em Extinção de Pessoal do Magistério.”

Art. 7º. O art. 11, da Lei nº 302, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

a) 16 (dezesseis) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;

b) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, sendo 2 (duas) das quais na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha do profissional.”

Art. 8º. O Anexo V da Lei nº 302, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. A Tabela Vencimental do Quadro de Pessoal em Extinção passa a vigorar conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

Art. 10. O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, Referência 9, com formação em licenciatura plena em pedagogia, licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica ou formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, quadro permanente, conforme disposto no Anexo I, desta Lei.

Art. 11. O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Referência 1, com formação em nível médio na modalidade normal, 3º pedagógico, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 1, quadro em extinção, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

Art. 12. O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Referência 1, com formação em nível médio na modalidade normal, 4º pedagógico, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 2, quadro em extinção, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

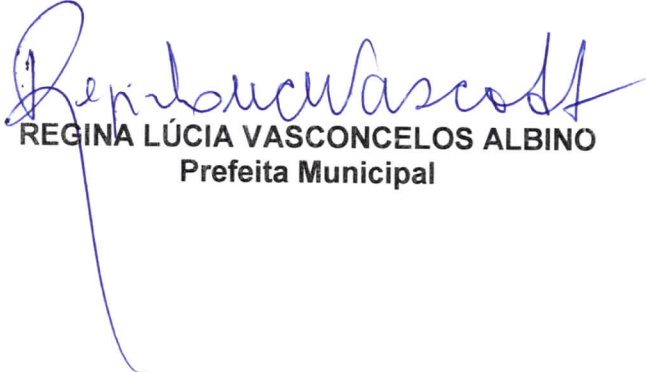


Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 2010.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 30 de abril de 2010.



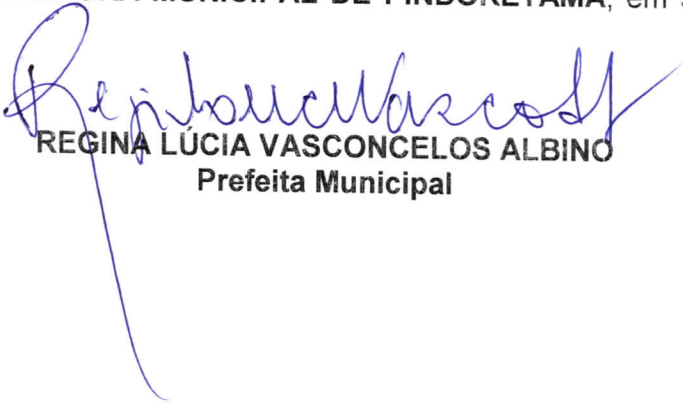
REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO
Prefeita Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº 350/10, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Cargo	Classe	Ref.	Vencimento Básico	
			20h/s	40h/s
Professor de Educação Básica	I	1	567,86	1.135,72
		2	582,06	1.164,12
		3	596,61	1.193,22
		4	611,52	1.223,04
		5	626,81	1.253,62
		6	642,48	1.284,96
		7	658,54	1.317,08
		8	675,01	1.350,02
		9	691,88	1.383,76
		10	709,18	1.418,36

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 30 de ABRIL de 2010.



REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO
Prefeita Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº 350/10, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

QUADRO EM EXTINÇÃO (Formação em nível médio, modalidade normal)

Cargo	Classe	Ref.	Vencimento Básico	
			20h/s	40h/s
Professor de Educação Básica	I	1	512,34	1.024,68
		2	525,15	1.051,00
		3	538,28	1.076,56
		4	551,73	1.103,46
		5	565,53	1.131,06
		6	579,67	1.159,34
		7	594,16	1.189,20
		8	609,01	1.218,02
		9	624,24	1.248,48
		10	639,84	1.279,68

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 30 de ABRIL de 2010.


REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO
 Prefeita Municipal